COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2022

Apensado: PL nº 4.983/2023

Altera a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos, e dá outras providências.

Autores: Deputados JOSEILDO RAMOS E

OUTROS

Relator: Deputado PAULÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.922, de 2022, de autoria conjunta do Deputado Joseildo Ramos e mais quarenta e três parlamentares, introduz alterações na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), com o objetivo de assegurar o acesso à agua potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos.

Apensado à referida proposta, tramita o Projeto de Lei nº 4.983, de 2023, de autoria do Deputado Alexandre Lindenmeyer, que "dispõe sobre o acesso à água potável por meio de bicas públicas ou equivalentes, e dá outras providências".

As proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, de Seguridade Social e Família (Comissão de Saúde, ante a alteração regimental inserida pela Resolução nº 01, de 2023) e de Desenvolvimento Urbano; e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 54, RICD).







Findo o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em 05/07/2023, apresentei parecer pela aprovação, porém não apreciado. O projeto retorna para a minha reanálise e atualização do parecer, considerando o posterior apensamento do Projeto de Lei nº 4.983, de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a "economia popular e repressão ao abuso do poder econômico" (alínea "a"); "relações de consumo e medidas de defesa do consumidor" (alínea "b"); e, por fim, quanto a "composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços" (alínea "c"). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

Feito esse recorte, observa-se que no Projeto de Lei nº 1.922, de 2022, o nobre Deputado Joseildo Ramos, em conjunto com mais quarenta e três parlamentares, pretende assegurar o acesso à agua potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos. Para tanto, promove alterações na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, com a finalidade de tornar efetiva essa garantia.

Caminhando na mesma direção, o Projeto de Lei nº 4.983, de 2023, tem como objetivo garantir o acesso a água potável por meio de bicas públicas ou equivalentes em áreas urbanas de grande circulação, estabelecendo acesso gratuito para a população de rua cadastrada e, para as demais pessoas, água a preço de custo ou gratuitamente conforme a infraestrutura tecnológica. Ainda nos termos da proposta, os custos de implantação, manutenção e fornecimento devem ser primordialmente arcados







pelas concessionárias de saneamento, assegurada a qualidade da água segundo padrões contratuais ou regulatórios.

Vemos que as duas propostas, principal e apensada, trazem a debate temas de extrema relevância. A democratização do abastecimento da população com água limpa e segura para consumo humano e o adequado fornecimento de serviços de coleta e tratamento de esgotos, limpeza urbana e a drenagem pluvial são, acima de tudo, uma questão de saúde pública, cuja prestação ineficiente amplia a suscetibilidade das pessoas a diversas doenças, sobretudo as de veiculação hídrica.

Ademais, o acesso à água potável e ao saneamento básico são reconhecidos internacionalmente como um direito humano fundamental e universal. Na Resolução nº 64/292¹, aprovada em 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) consolida esses direitos como um compromisso assumido pela comunidade global e reconhece que a sua fruição é essencial para o pleno gozo dos demais direitos humanos e da vida com dignidade.

Essa premissa foi, inclusive, incorporada, como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 6)², em que o acesso universal e equitativo à água potável e segura e ao saneamento para todos é uma das metas globais a serem atendidas até o ano de 2030, e que conta com a expressa aderência do Brasil.

As medidas sugeridas harmonizam as dimensões social, ambiental e econômica do desenvolvimento sustentável. A matéria, de fato, conduz a uma abordagem integrada, que invoca muitos desafios, dentre eles a necessidade da adoção de políticas públicas de manejo sustentável da água e de saneamento básico que estejam associadas à responsabilidade social e à consciência ambiental, com vistas à universalização do seu fornecimento.

Sem dúvidas, as duas iniciativas estão em linha com esse compromisso global. Destaco, porém, as modificações introduzidas pela

² https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.html. Acesso em set./2025.





¹ Íntegra da Resolução disponível em https://docs.un.org/en/A/RES/64/292. Acesso em set./2025.



iniciativa principal (PL nº 1.922/2022), cujo teor incorporo, em sua integralidade (com pequenos ajustes de técnica legislativa), na forma do Substitutivo anexo a este Parecer, em razão da sua maior abrangência e completude.

Ao promover as alterações pertinentes na Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o PL nº 1.922/2022 consolida as diretrizes necessárias para promover o acesso igualitário a esses serviços. No art. 2º, busca assegurar a equidade dos direitos humanos à água potável e ao esgotamento sanitário em diversas frentes, que incluem a melhoria dos padrões técnicos que possibilitem uma maior eficiência, respeitadas as peculiaridades locais e regionais. As modificações promovidas neste artigo reforçam a base legal principiológica direcionada a democratizar o acesso a esses direitos.

Por seu turno, as alterações inseridas no art. 3º-B, no art. 19, II, no art. 29 e no art. 52, § 1º, I, reforçam a necessidade da atuação estatal na disponibilização desses serviços nos logradouros públicos, como bebedouros e banheiros públicos, de modo a beneficiar, de forma indistinta, todas as pessoas. A preocupação com a economicidade na forma de remuneração desses serviços foi um ponto importante na concepção desses dispositivos, em que se procuraram meios que fossem menos onerosos para o usuário, a exemplo da exploração do mobiliário urbano para fins publicitários.

Já os novos arts. 31-A e 31-B incorporam uma perspectiva mais social, ao impor medidas para assegurar que os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário sejam adequadamente disponibilizados às famílias de baixa renda. A instituição de uma estrutura tarifária cuja cobrança fica limitada a percentual do orçamento familiar contribui para evitar o endividamento desse público consumidor, mitiga a sua vulnerabilidade e amplia o acesso aos serviços de água e esgoto – privilegiando, justamente, as camadas sociais onde essa prestação ainda é deficitária.

As alterações promovidas no art. 40 estão alinhadas ao princípio da continuidade e à proteção do usuário contra a abrupta interrupção do fornecimento, sobretudo por se tratar de serviço público essencial. A







reformulação do inciso V e dos §§ 2º e 3º do art. 40, de fato, ajusta a sua redação ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: i) o corte do abastecimento de água potável, sem prévia notificação do consumidor, configura prática abusiva; e ii) a falta injustificada de pagamento não pode afetar a sua prestação em locais que prestam serviços públicos essenciais, como hospitais, postos de saúde, creches e escolas.

Esse dispositivo requer especial atenção no âmbito desta CDC, na medida em que trata de uma delicada temática que afeta muitos consumidores brasileiros. A interrupção do fornecimento de água por motivo de inadimplência é legítima para as empresas prestadoras, desde que promovam a cobrança de modo adequado e justo. Nesse sentido, é indispensável que o consumidor seja previamente notificado, com antecedência razoável, de modo que lhe seja oportunizada a possibilidade de regularizar o seu débito. E, de todo modo, é necessário atentar para a preservação da continuidade do abastecimento nos estabelecimentos que prestam serviços essenciais.

A proposta veio em boa hora no sentido de atualizar essa previsão legal, em conformidade com os fundamentos principiológicos e normativos que regem o direito do consumidor. A notificação prévia é um direito assegurado ao usuário, de modo que a redação proposta trouxe maior precisão à disciplina legal protetiva dos usuários inadimplentes, de modo a evitar a interrupção desse serviço de forma arbitrária e ilegal.

Da mesma forma, são salutares as previsões contidas nos novos §§ 4º, 5º e 6º, que, inseridos no art. 40 da referida Lei, vedam a interrupção integral quando a mora no pagamento for motivada por incapacidade financeira do usuário. Sendo o acesso à água potável um direito humano e essencial à vida, deve ser assegurado a toda a população, principalmente aos usuários que, por se encontrarem em situação de vulnerabilidade econômica e social, não tem condições de custeá-lo e acabam ficando sujeitos a uma situação de desamparo ainda maior quando o serviço deixa completamente de ser prestado.

O § 7°, também acrescido ao art. 40, prioriza, em justa medida, o fornecimento nos estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de







internação coletiva de pessoas e dos usuários residenciais em caso de racionamento. A previsão reforça o enfoque ao princípio da continuidade e adequadamente preserva as unidades consumidoras que prestam serviços de natureza essencial e os seus respectivos usuários de uma súbita interrupção.

Os §§ 8º e 9º, ao estabelecem a vedação da interrupção do serviço público de esgotamento sanitário (ressalvados os casos rotineiros de lançamento de substâncias contaminantes por usuários não residenciais em concentrações elevadas), mostram-se adequados no sentido de proteger não apenas a saúde e a segurança do consumidor usuário, como também de toda a população.

Por fim, a reformulação do art. 47, substituindo-se o vocábulo "poderá" por "deverá" reforça o compromisso estatal com adequado fornecimento dos serviços públicos de saneamento básico, bem como da necessidade do controle social dessa prestação.

Isso posto, no âmbito da defesa do consumidor, considero que a abordagem de ambas as propostas é muito positiva e acertada, ao assegurar direitos que são essenciais à preservação da sobrevivência, da dignidade e da qualidade de vida da população. Ademais, introduz medidas concretas e perfeitamente ajustadas ao esforço global para garantir o acesso universal e equitativo à água potável e ao saneamento básico para as presentes e futuras gerações.

Por todas essas razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.922, de 2022, e de seu apensado (Projeto de Lei nº 4.983, de 2023), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULÃO Relator





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2022

Apensado: PL nº 4.983/2023

Altera a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos, entre outras providências.

Art. 2º A Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

9 9	
ao esgotamento sanitário, sem discriminação e em todas a	as
esferas da vida, com a universalização progressiva do acess	Ο,
referenciada a padrões de disponibilidade, de acessibilidad	de
física e econômica, de qualidade, de segurança e o	de

I – garantia igualitária dos direitos humanos à água potável e

aceitabilidade, observada a prioridade de atendimento da população em situação de vulnerabilidade econômica ou social;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais e os requisitos de aceitabilidade, dignidade e privacidade na oferta dos serviços;

.....







VII - eficiência e sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental;
 X – acesso à informação, participação, responsabilização e controle social;
XV - revogado;
XVII – disponibilidade nos logradouros públicos de bebedouros
e banheiros públicos, em conformidade com os padrões de
acessibilidade e vedada a discriminação." (NR)
"Art. 3°-B
§ 1º Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras
áreas habitadas predominantemente por população de baixa
renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado
diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui, quando
necessária, a provisão de unidades sanitárias para as
residências e, quando não existirem redes coletoras, solução
para a destinação de efluentes, assegurada a compatibilidade
com as diretrizes da política municipal de regularização
fundiária.
§ 2º A disponibilização de banheiros públicos deverá assegurar
a dignidade e a privacidade dos usuários." (NR)
"Art. 19
II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a
universalização, considerando o atendimento das populações

urbana e rural, admitidas soluções graduais e progressivas,







observada a compatibilidade com os demais planos setoriais, e incluindo, nos termos do art. 3º-B, a provisão de conjuntos sanitários para as residências ocupadas por população de baixa renda e a solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, e o acesso à água e ao esgotamento sanitário em esferas de vida para além do domicílio, particularmente nos logradouros públicos;

		 	 " (NR)
Art. 29)	 	

§ 6º A disponibilização de bebedouros e banheiros públicos deverá ser remunerada por meios que não onerem diretamente o usuário, contemplando, entre outras hipóteses, a exploração do mobiliário urbano para fins publicitários." (NR)

"Art. 31-A Deve ser assegurado o direito à tarifa residencial social para a família ocupante de unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em pelo menos uma das seguintes situações:

I – estiver inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais –
 CadÚnico, ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo;

II – tiver, entre seus membros, pessoa que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo; ou

III – for ocupante de edificação residencial multifamiliar, com medição não individualizada do consumo de água, que faça parte de programas habitacionais dirigidos a famílias de baixa renda, nos termos de norma da entidade reguladora.







- § 1º A regulação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário pode prever situações adicionais à estabelecida no caput deste artigo para enquadramento de beneficiário da tarifa residencial social.
- § 2º Os valores das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cobradas dos usuários mencionados no caput deste artigo não devem comprometer o orçamento familiar em nível superior a 5% (cinco por cento) da renda, não podendo em nenhum caso ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes das unidades residenciais padrões para os consumos mensais de até 35 metros cúbicos.
- § 3º A entidade reguladora deve promover adequação da estrutura tarifária preferencialmente por meio de subsídios internos, de modo a evitar perda de receita tarifária do prestador de serviço."
- "Art. 31-B Deve ser assegurado, ao usuário beneficiário efetivo ou potencial de tarifa residencial social, o direito de, independentemente de pagamento, obter a ligação de água ou de esgoto.
- § 1º O direito previsto no caput deste artigo abrange as vistorias, incluindo aquelas para fins de habite-se, e os serviços de desmembramento e de remanejamento total ou parcial de ligação de água, bem como o padrão de ligação e o hidrômetro ou dispositivo de medição equivalente integrantes da ligação de água.
- § 2º A entidade reguladora estabelecerá as situações e condições em que o prestador de serviço deve prover solução individual para esgotamento sanitário, incluindo unidade sanitária, instalação predial e destinação de efluentes, quando não houver disponibilidade de rede coletora, em imóvel



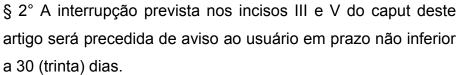




ocupado por usuário beneficiário potencial de tarifa residencial social, independentemente de pagamento.

- § 3º Os ativos derivados das ligações mencionadas no caput deste artigo podem integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo oneroso do prestador de serviço.
- § 4° Na impossibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, o prestador do serviço deve oferecer alternativa que assegure a todos os usuários residenciais o acesso a um volume mínimo diário e regular de cem litros de água potável por residente.
- § 5° O atendimento dos usuários de que trata o § 4° deste artigo deve observar a mesma estrutura tarifária aplicada aos demais usuários, incluindo o usuário com direito à tarifa residencial social.
- § 6° A entidade reguladora estabelecerá a distância máxima entre a residência e a rede pública de abastecimento, para efeito de aplicação do § 4° deste artigo."

'Art. 40					
 V – após notificação formal do usuário, com comprovação de 					
recebimento, na forma prevista em norma da entidade					
reguladora, no caso de inadimplência no pagamento de tarifa.					
S 2° A interrupção provieto poe incideo III o V de conut destr					









- § 3° É vedada a interrupção dos serviços, por motivo de inadimplência, em estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.
- § 4° Em situação de inadimplência decorrente de incapacidade financeira do usuário, é vedada a interrupção integral dos serviços de unidade usuária residencial, devendo o prestador manter abastecimento de água com qualidade e em quantidade que assegure a saúde e a dignidade dos residentes na unidade, garantido o fornecimento de pelo menos dez metros cúbicos de água por mês.
- § 5° Na situação referida no § 4° deste artigo, a declaração de incapacidade financeira do usuário residencial terá presunção relativa de veracidade.
- § 6° Ao usuário residencial inadimplente devem ser asseguradas condições para a quitação parcelada de seu débito sem comprometimento superior a 3% (três por cento) da renda familiar mensal.
- § 7° Em situação de racionamento, o atendimento dos estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e dos usuários residenciais deve ser priorizado, assegurada a equidade na distribuição dos volumes disponíveis de água, com prioridade para as áreas em que se concentrem usuários beneficiários de tarifa social.
- § 8° É vedada a interrupção do serviço público de esgotamento sanitário de usuários residenciais.
- § 9° A interrupção dos serviços públicos de esgotamento sanitário de usuários das categorias não residenciais somente será admitida em casos de comprovação, pelo prestador da ocorrência, de lançamento rotineiro na rede coletora de substâncias contaminantes em concentrações que possam trazer prejuízo às pessoas, ao pessoal de operação e







ı	ara dos Deputados
	manutenção do sistema, às unidades componentes do sistema ou ao meio ambiente." (NR)
	"Art. 45
	§ 13. Quando exigido, o pagamento por ligação de água ou esgoto de unidades usuárias residenciais será parcelado, nos termos de norma da entidade reguladora.
	§ 14. O direito à ligação de água ou de esgoto não depende de comprovação de propriedade ou de posse do imóvel, sendo suficiente a declaração de que o imóvel é utilizado para moradia do requerente." (NR)
	"Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico deverá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais assegurada a representação:
	§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da lei." (NR)
	"Art. 52
	§ 1°
	I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário
	o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais s

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo, em áreas habitadas predominantemente por população de baixa renda, o provimento de conjuntos sanitários para as residências e de solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes;

"	/NID\	
	(IMLZ)	1







Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULÃO

Relator



